

INSPEÇÃO DO TRABALHO, TRABALHO INFANTIL E PANDEMIA DE COVID-19

DA ORDEM INTERNACIONAL À REALIDADE LOCAL

Maria Hemília Fonseca¹
Catharina Lopes Scodro²

Resumo: Em 2020, a comunidade internacional presenciou a disseminação repentina do “novo coronavírus” e o aumento de casos por contaminação de COVID-19, que repercutiu no âmbito sanitário, econômico e social, gerando alertas de autoridades para o risco da intensificação da exploração da mão de obra infantil. No mesmo ano, o tema do trabalho infantil ganhou grande repercussão internacional, pela conquista histórica da ratificação universal da Convenção No.

¹ Professora e pesquisadora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, na área de Direito Internacional do Trabalho, Desenvolvimento e Sustentabilidade. Livre Docente da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Doutora em Direito (bolsista CNPq) e Mestra em Direito das Relações Sociais (bolsista CAPES), na subárea de Direito do Trabalho, da Universidade Católica de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora na área de Metodologia Científica. Visitor Research na Columbia University (EUA), Professora Visitante na Universidad de Salamanca (ES) e na PUC-Perú (PE). Realizou Doutorado Sanduíche na Universidad de Salamanca (Bolsista CNPq). Coordena o Grupo de Pesquisa: GEINT. Integra os grupos de Pesquisa: Smart Cities e Ambientes. Autora de artigos, livros e capítulos de livros na área jurídica.

E-mail: mariahemilia@usp.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9578801247056695>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1808-2097>

² Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto de Universidade de São Paulo, com bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Fundação CAPES). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

E-mail: catharina.scodro@usp.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5202927132960365>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7257-7632>

182 da Organização Internacional do Trabalho, sobre “Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação”. Nesse sentido, considerando a relevância da inspeção do trabalho para o combate do trabalho infantil e os riscos de intensificação da exploração do trabalho infantil no cenário da pandemia de COVID-19, partindo do método de pesquisa dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a pesquisa se propôs a investigar se houve e, em caso afirmativo, quais foram as ações relacionadas à fiscalização do trabalho para o combate ao trabalho infantil no Brasil em 2020.

Palavras-chave: Inspeção do trabalho. Trabalho infantil. Pandemia de COVID-19.

LABOUR INSPECTION, CHILD LABOUR AND COVID-19 PANDEMIC FROM THE INTERNATIONAL ORDER TO THE LOCAL REALITY

Abstract: In 2020, the international community observed the sudden spread of the “new coronavirus” and the increase of cases due to COVID-19 contamination, which had repercussions in the sanitary, economic and social spheres, generating alerts from authorities for the risk of intensifying the exploitation of child labour. In the same year, the topic of child labour gained great international repercussion, by reason of the historic achievement of universal ratification of Convention No. 182 of the International Labour Organization, of “Worst Forms of Child Labour”. In this sense, considering the relevance of labour inspection to combat child labour and the risks of intensifying exploitation in the pandemic scenario of COVID-19, using the deductive research method and the bibliographic and documentary research technique, the research proposed to investigate if and, in affirmative case, what were the movements related to labour inspection to combat child labour in Brazil in 2020.

Keywords: Labour inspection. Child labour. COVID-19 pandemic.

Introdução

Em 2020, a disseminação da pandemia de COVID-19 repercutiu nas searas sanitária, social e econômica. Para além do risco de infecção pelo “novo coronavírus”, integrantes da comunidade internacional alertaram para a possibilidade de repercussões relacionadas à intensificação da exploração da mão de obra infantil.

Ressalte-se que, no mesmo ano, o combate ao trabalho infantil gerou repercussão internacional, aprovando uma Convenção Fundamental, que enuncia os direitos fundamentais do trabalho, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) a ser ratificada universalmente, pelos 187 Estados-membros.

A ratificação se coaduna com a Convenção No. 81 sobre a inspeção do trabalho –também denominada fiscalização do trabalho no Brasil – que integra o rol de Convenções Prioritárias da OIT, a fim de possibilitar o funcionamento do sistema dos *international labour standards*.

Nesse sentido, considerando a relevância da inspeção do trabalho para o combate do trabalho infantil e os riscos de intensificação da exploração no cenário da pandemia de COVID-19, a pesquisa se propôs a investigar se houve ações e, em caso afirmativo, quais foram as tais ações relacionadas à fiscalização do trabalho para o combate ao trabalho infantil no Brasil em 2020. O estudo foi realizado a partir do método de pesquisa dedutivo (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 91) e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

1 Organização Internacional do Trabalho, Convenções Fundamentais e Convenções Prioritárias

A celebração do Tratado de Versalhes (1919) criou a Organização Internacional do Trabalho, que possuiu relevante função no deslocamento da questão social – e, sobretudo, das questões relacionadas ao mundo do trabalho – para o “centro da agenda internacional” no período posterior à I Guerra Mundial (CRIVELLI, 2010, p. 26). Nesse cenário, a Organização se amparou nas premissas relacionadas à promoção da paz, da justiça social e da melhoria de condições de trabalho em nível internacional (CRIVELLI, 2010, p. 26), bem como na busca por finalidades humanitárias políticas e econômicas (FONSECA, 2017, p. 08), a partir da regulação promovida pelos *international labour standards*.

Os *international labour standards* são instrumentos de Direito Internacional, principalmente sob a forma de Convenções e de Recomendações, elaborados a partir de um “processo legislativo único” (tradução nossa) (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2019, p. 20), que contempla diferentes momentos de discussão e a participação de representantes do Governo e das organizações de empregadores e de trabalhadores. Nesse sentido, as Convenções e as Recomendações, ao contemplar princípios e direitos laborais, propõem a implementação “da legislação trabalhista e da política social em conformidade com as normas internacionalmente aceitas” (tradução nossa) (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2019, p. 18; 25).

Inicialmente, a OIT direcionou sua vocação regulatória às condições de trabalho e emprego, o que resultou nas dezenas de

Convenções e Recomendações adotadas nos primeiros anos (CRIVELLI, 2010, p. 59). Posteriormente, a partir da Declaração de Filadélfia (1944), a Organização alargou a sua atuação, para a apresentação de propostas pertinentes à regulação e à estruturação de políticas públicas, bem como para abranger temas não restritos às condições de trabalho (CRIVELLI, 2010, p. 59; FONSECA, 2017, p. 09). Nesse cenário, a OIT passou a enfatizar os direitos humanos fundamentais (CRIVELLI, 2010, p. 59).

Mesmo assim, a partir da década de 1970, a Organização Internacional do Trabalho passou a receber críticas relacionadas, principalmente “[a]o grande número de convenções, a rigidez das suas normas e a desconsideração dos efeitos econômicos quando da ratificação dessas normas”, e a se preocupar com o cenário de diminutas ratificações de Convenções pelos Estados-membros (FONSECA, 2017, p. 09). Nesse cenário de repensar a Organização e a sua função no âmbito internacional, o Diretor-Geral Michel Hansenne, no Relatório “The ILO, standard setting and globalization” (1997), se posiciona no sentido de que, a despeito da não ratificação de certos instrumentos, “os Estados-membros estariam vinculados a observar um mínimo de obrigações em relação aos direitos fundamentais” (FONSECA, 2017, p. 10).

Assim, em 1998, é publicada a “Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”, a qual, para Antônio Rodrigues de Freitas Junior (2014, p. 13), foi “pioneira ao declarar princípios constitutivos de direitos exigíveis *prima facie*”. No instrumento, a Organização colacionou os direitos fundamentais do trabalho, conjuntamente conhecidos como “*core labour rights*”, os quais se relacionam à liberdade sindical e ao reconhe-

cimento efetivo do direito de negociação coletiva; à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; à abolição efetiva do trabalho infantil; e à eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Tais direitos estão presentes nas Convenções Fundamentais, a saber: a Convenção No. 29, sobre o trabalho forçado (1930); a Convenção No. 87, sobre a liberdade sindical e proteção do direito sindical (1948); a Convenção No. 98, sobre o direito de organização e de negociação coletiva (1949); a Convenção No. 100, sobre a igualdade de remuneração (1951); a Convenção No. 105, sobre a abolição do trabalho forçado (1957); a Convenção No. 111, sobre discriminação (emprego e profissão) (1958); a Convenção No. 138, sobre a idade mínima de admissão ao emprego (1973); e, por fim, a Convenção No. 182, sobre as piores formas de trabalho infantil (1999).

Destaque-se que, em 2020, a Convenção No. 182 se tornou o primeiro instrumento da OIT a ser ratificado por todos os Estados-membros, conquistando o *status* de ratificação internacional (UN NEWS, 4 ago. 2020). Tal Convenção foi ratificada pelo Brasil em 2000, e esta ação complementar, vinculada à C138, relacionada ao trabalho infantil, considerou a necessidade de adoção de novos instrumentos e de “ação imediata e global” para garantir o combate ao trabalho infantil e às suas piores formas.

Na Convenção No. 182, a “criança” é considerada como a pessoa menor de 18 anos (art. 2º) e as piores formas de trabalho infantil (art. 3º) se referem à:

[...] a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, comovenda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho

- forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (OIT, [s/a]).

Observa-se que, na ordem internacional, a C182 reitera o compromisso dos Estados-membros da OIT de combater o trabalho infantil, de forma imediata e urgente, conferindo notoriedade às piores formas de trabalho infantil. Para tanto, a Convenção prevê o compromisso dos Estados que a ratificarem de estabelecer e designar mecanismos de monitoração do cumprimento do instrumento (art. 5º).

Ademais, a fim de garantir os direitos fundamentais do trabalho, as Convenções Fundamentais e os *international labour standards* de modo geral, a Organização Internacional do Trabalho conta com as Convenções Prioritárias. Tais Convenções, com base na “Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa” (2008), foram expressamente identificadas como “normas que apresentem maior importância em relação com a governança” (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2008).

Assim, concomitantemente conhecidas como Convenções de Governança, as Convenções Prioritárias se debruçam sobre temas relacionados à inspeção do trabalho, à política de emprego e à consulta tripartite e, por conseguinte, são incentivadas a serem ratificadas pela repercussão no funcionamento do sistema dos *interna-*

tional labour standards (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2019, p. 19; FONSECA, 2017, p. 10).

Atualmente, as Convenções Prioritárias são a Convenção No. 81, sobre a inspeção do trabalho (indústria e comércio) (1947); a Convenção No. 122, sobre a política de emprego (1964); a Convenção No. 129 sobre a inspeção do trabalho (agricultura) (1969); e a Convenção No. 144 sobre a consulta tripartite (normas internacionais do trabalho) (1976). Observa-se, portanto, que entre as Convenções Prioritárias, duas versam sobre a inspeção do trabalho, contemplando as especificidades da indústria, do comércio e da agricultura, das quais apenas a C81 foi ratificada pelo Brasil³.

A Convenção No. 81 estabelece que os Estados-membros “deve[m] manter um sistema de inspeção do trabalho” nos estabelecimentos industriais e comerciais (arts. 1º e 22), nos quais os inspetores buscarão garantir “a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão” (arts. 1º e 23).

Ressalte-se que o Protocolo de 1995 (P081) à Convenção No. 81, adotado na 82ª Conferência Internacional do Trabalho, conjuntamente deve ser compreendido no rol de Convenções Prioritárias (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2019, p. 19). Tal Protocolo foi responsável por estender as disposições da C81 às atividades do setor de serviços não comerciais, que compreende “as

³ Em 1956, foi publicado o Decreto Legislativo No. 24, do Senado Federal, para aprovar a Convenção No. 81 (OIT). A C81 foi ratificada e promulgada (Decreto No. 41.721/1957) em 1957, com vigência nacional a partir de 1958. Contudo, no período da Ditadura Civil-Militar no Brasil, a C81 foi denunciada, de sorte que o revigoramento da ratificação se deu no período de redemocratização, pelo Decreto No. 95.461/1987.

atividades realizadas em todos os tipos de locais de trabalho, que não são consideradas industriais ou comerciais para os fins da Convenção [No. 81]” (tradução nossa) (art. 1º).

2 Pandemia de COVID-19 em 2020 no Brasil: reflexões a partir da inspeção do trabalho direcionada trabalho infantil

Em 2020, o repentino aumento de casos de infecção pelo “novo coronavírus” (Sars-CoV-2), em diferentes países reclamou a atenção da Organização Mundial da Saúde (OMS) para o monitoramento. A Organização, ao analisar a disseminação do vírus reconheceu que, em 21 de janeiro de 2020, o risco se apresentava como “moderado”, o que, na semana seguinte, foi retificado para “alto” (BRASIL, [s/a]).

Tal cenário levou à decretação, pela OMS, em 30 de janeiro de 2020, de que o estado configurava “emergência de saúde pública de importância internacional” (ESPII) (BRASIL, [s/a]), que, como nível mais elevado de alerta previsto no Regulamento Sanitário Internacional (*International Health Regulations*) (2005), constitui “um evento extraordinário que, nos termos do presente Regulamento, é determinado como: (i) constituindo um risco para a saúde pública para outros Estados, devido à propagação internacional de doença e (ii) potencialmente exigindo uma resposta internacional coordenada”, (BRASIL, 2009, p. 14-15).

Em face do cenário internacional, em 03 de fevereiro de 2020, o Estado brasileiro publicou a Portaria No. 188 do Ministério da Saúde, decretando a “emergência de saúde pública de importância nacional” (ESPIN). Em acréscimo, em 06 de fevereiro de 2020,

foi publicada a Lei No. 13.979, a fim de estabelecer medidas para o enfrentamento da ESPIN, com destaque para o isolamento e a quarentena (art. 3º).

Posteriormente, o aumento exponencial de casos de infecções e de países atingidos levou, no âmbito internacional, à decretação pela Organização Mundial da Saúde de que a doença causada – conhecida como COVID-19 – se caracterizava como uma “pandemia” (OPAS, 2020), em 11 de março de 2020.

Nesse cenário pandêmico, foi publicado no Brasil o Decreto No. 10.282/2020 para regulamentar a Lei No. 13.979 e, por conseguinte, definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Esses, caracterizados como “aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (art. 3º, § 1º), deveriam permanecer em funcionamento, a despeito das medidas de isolamento social adotadas.

Destaque-se que a fiscalização tributária e aduaneira (art. 3º, § 1º, inciso XXIV) e a fiscalização ambiental (art. 3º, § 1º, inciso XXVI) como exemplos de atividades contempladas pelo rol do Decreto No. 10.282/2020. Assim, poucos dias após a publicação, o Decreto No. 10.282/2020 foi alterado e complementado pelo Decreto No. 10.292/2020, o qual inseriu ao rol de serviços públicos e atividades essenciais, por exemplo, a fiscalização do trabalho (art. 3º, § 1º, inciso XXXVI).

Tal inclusão no rol de serviços públicos e atividades essenciais possibilitou a manutenção da inspeção do trabalho no Brasil, realizada por Auditores-Fiscais do Trabalho, vinculados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Observa-se que, em 2020, a disseminação do “novo coronavírus” oportunizou a crise sanitária, com significativas repercussões nas searas social e econômica relacionadas, por exemplo, à suspensão de aulas das crianças e adolescentes nas escolas para viabilizar o isolamento social e à redução da renda média das famílias brasileiras, de sorte que, em junho de 2020, aproximadamente 7,1 milhões de pessoas ocupadas foram afastadas deixaram de receber remuneração (IBGE, 15 ago. 2020).

Nesse cenário, integrantes da comunidade internacional alertaram sobre os riscos de intensificação do trabalho infantil nos países: para a UNICEF, a “pandemia da Covid-19 traz, como efeito secundário, o risco de aumento do trabalho infantil no Brasil” (UNICEF, 12 jun 2020); e para o Diretor da OIT no Brasil (Martin Georg Hahn), “para muitas crianças, adolescentes e suas famílias, a crise significa uma educação interrompida, doenças, a potencial perda de renda familiar e o trabalho infantil” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 03 jun. 2020). Por fim, no Relatório “COVID-19 and child labour: a time of crisis, a time to act”, a OIT e a UNICEF afirmaram que “as últimas duas décadas viram avanços significativos na luta contra o trabalho infantil. Mas a pandemia COVID-19 apresenta riscos muito reais de retrocesso” (tradução nossa) (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION; UNICEF, 12 jun. 2020).

Nesse sentido, a inspeção do trabalho apresenta substancial importância para garantir o combate efetivo ao trabalho infantil – sobretudo no cenário de risco de intensificação – a partir da atuação efetiva, direcionada e urgente. Assim, reconhecendo as especificidades relacionadas à pandemia de COVID-19, relacionadas ao risco de contágio e à possibilidade de intensificação da exploração de mão de

obra infantil, a pesquisa se propôs a averiguar se houve, no âmbito da fiscalização do trabalho no Brasil, movimentações específicas relacionadas direcionadas ao combate do trabalho infantil.

As buscas realizadas junto ao Ministério da Economia⁴ identificaram a divulgação de fiscalizações realizadas com o resgate de crianças e adolescentes de trabalhos prejudiciais à moralidade, de lixões, de indústrias cerâmicas e olarias (BRASIL, 03 ago. 2020; BRASIL, 22 jul. 2020; BRASIL, 30 jul. 2020), bem como a campanha “Denuncie o Trabalho Infantil” (BRASIL, 22 jun. 2020).

Tal campanha se propôs a expor as formas “mais comuns” de trabalho infantil e divulgar os canais de denúncia, como o novo canal vinculado ao sítio “gov.br” (BRASIL, 22 jun. 2020). Segundo Celso Amorim, subsecretário de Inspeção do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a conscientização da população e o canal de denúncia “auxilia[m] a inspeção do trabalho a cumprir sua missão institucional” (BRASIL, 22 jun. 2020).

Ressalte-se que, de janeiro a abril de 2020, o trabalho infantil foi constatado em 112 ações fiscalizatórias, o que resultou na retirada de 477 crianças e adolescentes⁵ (BRASIL, 12 jun. 2020). Assim,

⁴ A pesquisa considerou o período de 01 de janeiro de 2020 a 11 de dezembro de 2020.

⁵ Em relação aos termos “criança” e “adolescente”, a diferenciação é realizada pela legislação brasileira, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). O ECA prevê que “criança” é a pessoa até doze anos de idade incompletos, ao passo que o “adolescente” é a pessoa de doze a dezoito anos de idade (art. 2º). Salienta-se que, para a Organização Internacional do Trabalho, especialmente em relação às Convenções Fundamentais, a “criança” é “toda pessoa menor de 18 anos” (art. 2º, C182).

Assim, as autoras optaram por se valer dos termos “crianças” e “adolescentes” para detalhar os dados do Brasil.

a média de crianças e adolescentes resgatados por fiscalização foi de 4,2 no início de 2020, ao passo que, no ano de 2019, permaneceu na média de 2,6 (BRASIL, 12 jun. 2020).

Ainda, de acordo com os dados disponibilizados pelo Ministério da Economia, no período de 2017 a abril de 2020, foram 2.438 fiscalizações de combate ao trabalho infantil, nas quais 6.093 crianças e adolescentes foram resgatados (BRASIL, 12 jun. 2020). Destaque-se que, das crianças e adolescentes resgatados, cerca de 79% eram do sexo masculino, sendo que aproximadamente 11% possuíam até 11 anos; 13% possuíam de 12 a 13 anos; 33% possuíam de 14 a 15 anos; e 42% possuíam de 16 a 18 anos (BRASIL, 12 jun. 2020).

Salienta-se que, do total de crianças e adolescentes resgatados, por volta de 78,6% se ativava em atividades consideradas “piores formas de trabalho infantil”, previstas na “Lista TIP” (BRASIL, 12 jun. 2020). Tal Lista foi aprovada pelo Decreto No. 6.481/2008 e regulamenta, no ordenamento jurídico brasileiro, os artigos 3º, *d*, e 4º da Convenção No. 182 da OIT, proibindo o trabalho de crianças e adolescentes – na denominação da OIT, as crianças – no rol de atividades listadas, que incluem, por exemplo, as indústrias cerâmicas, as olarias, o trabalho doméstico e o trabalho nos esgotos e na coleta, seleção e beneficiamento de lixo.

Tais informações apenas puderam ser extraídas a partir de notícias esparsas divulgadas no âmbito do Ministério da Economia, de sorte que, na atualidade, os dados não se encontram sistematizados no Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (BRASIL, [s/a]), o qual reúne informações sobre acidentes do trabalho, trabalho escravo e saúde e segurança do trabalhador, por exemplo.

Já no âmbito do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT)⁶, a pesquisa acusou o lançamento da campanha institucional “Trabalho infantil. Uma realidade que poucos conseguem ver”, para o período de 2020 a 2021, a fim de alertar sobre a prática e os riscos decorrentes no cenário da pandemia de COVID-19, bem como avaliar os avanços e os desafios para viabilizar o cumprimento da meta da Agenda 2030 relacionada à erradicação da exploração da mão de obra infantil (SINAIT, 12 jun. 2020). Conjuntamente, o SINAIT apoiou campanhas internacionais e nacionais⁷ de combate à prática, bem como coordenou iniciativas locais, como, por exemplo, a campanha “É muito cedo, muito triste, e muito covarde, cortar infâncias pela metade”, desenvolvida no município de Pacaraima, em Roraima (SINAIT, 10 jun. 2020).

Ressalte-se que o Sindicato desenvolveu um mapeamento a fim de identificar o trabalho infantil no Brasil, o qual acusou cerca de 190 mil trabalhadores em 70 mil empresas (SINAIT, 10 jun. 2020).

Ainda, o SINAIT emitiu posicionamentos junto aos órgãos governamentais: para a Secretaria de Inspeção do Trabalho, o Sindicato enviou um expediente a fim de solicitar a recomposição de integrantes em equipes, considerando a informação divulgada de que seria mantido um único Auditor-Fiscal do Trabalho para gerir e coordenar, em âmbito nacional, as áreas de fiscalização do trabalho

⁶ A pesquisa considerou o período de 01 de janeiro de 2020 a 11 de dezembro de 2020.

⁷ Exemplificativamente, há a campanha “Covid-19: agora mais do que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil”, coordenada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e desenvolvida pela Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil (SINAIT, 09 jun. 2020). A Rede é integrada por, dentre outros, a Auditoria-Fiscal do Trabalho e o SINAIT (SINAIT, 09 jun. 2020).

infantil, aprendizagem e pessoas com deficiência (PcD) (SINAIT, 05 jun. 2020; SINAIT, 04 jun. 2020); e para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Sindicato solicitou, junto com o FNPETI, os dados referentes ao trabalho infantil no Brasil, que não são divulgados desde 2016 e que “são essenciais para se ter um quadro real da situação do trabalho infantil no Brasil” (SINAIT, 27 ago. 2020; SINAIT, 04 ago. 2020).

Em relação à fiscalização, a inspeção realizada direcionada ao trabalho de crianças e adolescentes se focou, principalmente, em duas frentes: o combate ao trabalho infantil propriamente dito e o “Projeto Proteção do Adolescente Trabalhador”, lançado em abril de 2020. Tal projeto se propõe a garantir condições de trabalho seguras para os adolescentes, considerando o cenário da pandemia e a proibição do trabalho do adolescente se dar em locais prejudiciais “ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social” (art. 403, parágrafo único, da CLT) (SINAIT, 13 ago. 2020).

Assim, para o presidente do SINAIT Carlos Silva, “o projeto de fiscalização [Projeto Proteção do Adolescente Trabalhador] [...] é excepcional e inédito, formatado especialmente para este período de pandemia”, de sorte que se direciona aos adolescentes em situação regular de trabalho formal, nos termos do art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943), que prevê que “é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”.

Salienta-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal (CRFB) (1988), estabelece, no artigo 7º, XXXIII, a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo

na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. A condição de aprendiz está regulamentada no art. 428 da CLT que dispõe que o contrato de aprendizagem se dá por tempo determinado e se direciona aos indivíduos maiores de 14 anos e menores de 24 anos.

Conclusão

Em 2020, a ratificação universal da Convenção No. 182 da OIT sobre eliminação das piores formas de trabalho infantil salientou, na seara nacional e internacional, o compromisso dos países em eliminar a prática. Para tanto, a inspeção do trabalho possui função basilar para viabilizar a atuação direcionada e urgente, bem como o combate a uma das piores práticas de exploração do trabalho humano, de sorte que foi reconhecida pela Organização Internacional do Trabalho no que tange à governança do trabalho.

Conjuntamente, o ano de 2020 acompanhou a disseminação do “novo coronavírus” em escala mundial e as repercussões da crise gerada, que, transcendendo os aspectos sanitários, atingiu os âmbitos social e econômico. Assim, considerando o cenário de adoção de medidas de isolamento social (como, por exemplo, pelo fechamento repentino de escolas) e de diminuição de renda de famílias, integrantes da comunidade internacional alertaram para o risco de intensificação do trabalho infantil.

Nesse sentido, a pesquisa se propôs a investigar as movimentações, em 2020, no Brasil, relacionadas à fiscalização para o combate do trabalho infantil. No âmbito do Ministério da Economia, vislumbrou-se a diminuta divulgação de fiscalizações e a realização de uma campanha para incentivar a denúncia. Já no que tange ao Sindicato Nacional

dos Auditores Fiscais do Trabalho, identificou-se a realização de campanha institucional direcionada ao combate da exploração de mão de obra infantil para o biênio 2020-2021, o apoio a campanhas nacionais e internacionais, o mapeamento para identificação do trabalho infantil no Brasil e os posicionamentos junto aos órgãos governamentais.

Ainda, de acordo com as informações coletadas junto ao SINAIT, foi possível verificar a continuidade das fiscalizações para combate e a estruturação do “Projeto Proteção do Adolescente Trabalhador”, direcionado a garantir condições de trabalho seguras para os adolescentes no contexto da pandemia de COVID-19.

Assim, é possível vislumbrar, sobretudo com base nas informações disponibilizadas pelo Sindicato, movimentações direcionadas ao combate ao trabalho infantil – bem como à proteção do trabalho dos adolescentes – no cenário da pandemia. Nesse sentido, a inspeção do trabalho – reconhecida como atividade essencial no Decreto No. 10.292/2020 – tem se mostrado de grande valia para garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores, considerando os “novos riscos” de 2020 e a reafirmação do compromisso do Estado brasileiro com a ratificação universal da C182.

Referências

BRASIL. Campanha “Denuncie o Trabalho Infantil” marca data nacional de conscientização. 22 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/noticias/trabalho/ultimas-noticias/campanha-201cdenuncie-o-trabalho-infantil201d-marca-data-nacional-de-conscientizacao>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Campanha contra o trabalho infantil marca data nacional de conscientização. 12 jun. 2020. Disponível em: <<https://>

www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/junho/campanha-contr-o-trabalho-infantil-marca-data-nacional-de-conscientizacao>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. Fiscalização afasta 976 crianças e adolescentes de trabalhos prejudiciais à moralidade. 03 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/agosto/fiscalizacao-afasta-976-criancas-e-adolescentes-de-trabalhos-prejudiciais-a-moralidade>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Fiscalização afastou 76 crianças do trabalho em lixões. 22 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/julho/fiscalizacao-afastou-76-criancas-do-trabalho-em-lixoes>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Fiscalizações retiram 20 crianças e adolescentes do trabalho infantil em indústrias cerâmicas e olarias. 30 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/julho/fiscalizacoes-retiram-20-criancas-e-adolescentes-do-trabalho-infantil-em-industrias-ceramicas-e-olarias>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. Radar SIT: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. [s/a]. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Regulamento Sanitário Internacional RSI – 2005. 10 set. 2009. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/375992/4011173/Regulamento+Sanit%C3%A1rio+Internacional.pdf/42356bf1-8b68-424f-b043-ffe0da5fb7e5>>. Acesso em: 26 set. 2020.

CRIVELLI, Ericson. **Direito internacional do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010.

FONSECA, Maria Hemília. **Qualificação profissional: um instrumento de promoção do trabalho decente**. Diálogo OIT-Brasil. 2017. 190 p. Tese de Livre Docência (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

IBGE. **O IBGE apoiando o combate à COVID19: Trabalho**. [s/a]. Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **NORMLEX: P081 – Protocol of 1995 to the Labour Inspection Convention, 1947**. [s/a]. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312334,en:NO>. Acesso em: 11 dez. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION; UNICEF. **COVID-19 and child labour: a time of crisis, a time to act**. 12 jun. 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/ipec/Information-resources/WCMS_747421/lang--en/index.htm>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Campanha alerta para risco de aumento do trabalho infantil diante dos impactos da pandemia**. 03 jun. 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/campanha-nacional-alerta-para-risco-de-aumento-do-trabalho-infantil-diante-dos-impactos-da-pandemia/>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

OPAS BRASIL. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia**. 11 mar. 2020. Disponível em: <<https://>

www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812>. Acesso em: 26 set. 2020.

OIT. C081 – Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio. [s/a]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235131/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 11 dez. 2020.

OIT. C182 – Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. [s/a]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 11 dez. 2020.

SINAIT. 12 de junho: Auditores-Fiscais do Trabalho alinham-se às campanhas nacional e internacional contra o trabalho infantil. 10 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=17970/12%20de%20junho%20auditores-fiscais%20do%20trabalho%20alinham-se%20as%20campanhas%20nacional%20e%20internacional%20contra%20o%20trabalho%20infantil>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

SINAIT. Auditores-Fiscais encaminham à SIT pedido para recompor equipe de combate a trabalho infantil e outros projetos. 04 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=17947/auditores-fiscais%20encaminham%20a%20sit%20pedido%20para%20recompor%20equipe%20de%20combate%20a%20trabalho%20infantil%20e%20outros%20projetos>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

SINAIT. Lançada a música ‘Sementes’, que alerta para o aumento do trabalho infantil, principalmente na pandemia. 09 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticiaview/?id=17961/lancada%20a%20musica%20?sementes,%20que%20alerta%20para%20o%20aumento%20do%20trabalho%20infantil,%20principalmente%20na%20pandemia>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

SINAIT. RR: Campanha de Combate ao Trabalho Infantil chega ao município de Pacaraima. 10 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=17965/rr%20campanha%20de%20combate%20ao%20trabalho%20infantil%20chega%20ao%20municipio%20de%20pacaraima>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

SINAIT. Sinait envia expediente à SIT reiterando pedido para recompor equipe de combate a trabalho infantil e outros projetos. 05 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticiaview/?id=17949/sinait%20envia%20expediente%20a%20sit%20reiterando%20pedido%20para%20recompor%20equipe%20de%20combate%20a%20trabalho%20infantil%20e%20outros%20projetos>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

SINAIT. SINAIT lança Campanha Institucional 2020-2021, com foco no combate ao trabalho infantil. 12 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=17977/sinait%20lanca%20campanha%20institucional%202020-2021,%20com%20foco%20no%20combate%20ao%20trabalho%20infantil>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

SINAIT. Trabalho Infantil – Parecer jurídico do SINAIT respalda novo pedido de dados ao IBGE. 27 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=18207/trabalho%20infantilparecer%20juridico%20do%20sinait%20respalda%20novo%20pedido%20de%20dados%20ao%20ibge>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

SINAIT. Trabalho infantil – SINAIT assinou Nota Pública do FNPETI que exige do IBGE a divulgação de dados a partir de 2016. 04 ago. 2020. Disponível em: <<https://sinait.org.br/site/noticiaview?id=18141%2Ftrabalho+infantilsinait+assinou+nota+publica+do+fnpeti+que+exige+do+ibge+a+divulgacao+de+dados+a+partir+de+2016>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

UN NEWS. **Convention on worst forms of child labour receives universal ratification.** 4 ago. 2020. Disponível em:> <<https://news.un.org/en/story/2020/08/1069492>>. Acesso em: 11 dez. 2020.

UNICEF. **UNICEF alerta para o risco de aumento do trabalho infantil durante e após a pandemia.** 12 jun 2020. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-o-risco-de-aumento-do-trabalho-infantil-durante-e-apos>>. Acesso em: 12 dez. 2020.